



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02479/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2008 - REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, DENTRE
OUTRAS MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO PARCIAL, MAS QUE AS JUSTIFICATIVAS
FORAM SUFICIENTES PARA NÃO SE APLICAR MULTA -
REASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO APL – TC 889 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 13 de julho de 2.011, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Diretor Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, relativa ao exercício de **2008**, decidiu, através do Acórdão APL TC 487/2011 (fls. 1726/1735), por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2008;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **infringência à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Contratos, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, reincidência de transferências financeiras para o Estado, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02479/09

Pág. 2/3

5. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal;**
6. **ORDENAR a remessa da matéria relacionada às despesas com clínicas médicas, conforme a seguir transcrito, aos autos do processo formalizado a partir da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 325/2011, referente às contas do DETRAN do exercício de 2009: ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica; utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH; ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal; exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de tais serviços; realização de exames por médicos não credenciados; pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade; e pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico;**
7. **ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, destacando-se a nova transferência de recursos do DETRAN para a Secretaria de Estado das Finanças, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1455/1457);**
8. **RECOMENDAR à Administração do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1462/1463), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas.**

Procedidas às cientificações de praxe, o atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, apresentou a complementação de instrução de fls. 1746/2581, que a Auditoria analisou, tendo concluído pelo **cumprimento parcial** do Aresto, considerando que:

1. a defesa informou que as empresas Coffee Stop e Coffee Mix já foram comunicadas a respeito do encerramento de suas atividades em 03/10/2010 e 21/02/2011, respectivamente, conforme documentos de fls. 2528 e 2578;
2. referente à ressalva de que os médicos **Tarcísio Kerbie de Belli, Iara Dantas Barbosa Sabino, Ana Flávia Dias Benjamim e Verônica Kerbie de Belli** não são credenciados, ficou evidenciado nos autos que esta última é vinculada à CLIMEP-Clínica Médica da Paraíba (fls. 2395), clínica credenciada pelo DETRAN. Quanto aos demais profissionais da saúde, a defesa fez afirmações, mas não apresentou documentos comprobatórios.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02479/09

Pág. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece o interesse e a desenvoltura do Gestor em atender os reclamos do Tribunal, no entanto, resta ainda ao Gestor dar solução para o caso do credenciamento dos três médicos: **Tarcísio Kerbie de Belli**, **Iara Dantas Barbosa Sabino** e **Ana Flávia Dias Benjamim**, já que a servidora **Verônica Kerbie de Belli** é credenciada à CLIMEP, entidade filiada ao DETRAN.

Como se vê, a decisão da Corte de Contas foi quase que integralmente atendida, justificando a não aplicação de multa.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 487/2011** pelo atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, reassinando-lhe o mesmo prazo original para o atendimento integral da determinação da Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02479/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 487/2011 pelo atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA;**
- 2. REASSINAR o prazo original de 90 (noventa) dias para que o atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, adote as providências acerca da regularização do credenciamento dos médicos Tarcísio Kerbie de Belli, Iara Dantas Barbosa Sabino e Ana Flávia Dias Benjamim, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal